

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 2.391, DE 01 DE MARÇO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE ATIVIDADES PENOSAS, AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA, NOS TERMOS DO ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº DE 2.042 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006”.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ao servidor que exerce, habitualmente, atividades em condições penosas, de insalubridade e de periculosidade será concedido adicional de remuneração, nos termos desta Lei.

**Art. 2º**. Compete a Divisão Municipal de Recursos Humanos processar as atividades identificadas e classificadas como insalubridade e caracterizadas como atividade perigosa ou penosa, a que o servidor estiver sujeito.

§ 1º. A identificação e classificação da insalubridade e caracterização da atividade perigosa ou penosa do adicional serão as constantes do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Município, por profissionais habilitados em Segurança do Trabalho, mediante emissão de LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho para cada situação.

§ 2º. A Divisão de Recursos Humanos credenciará técnico ou laboratório especializado, para a realização de perícia em situações que não estejam suficientemente previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA, do município ou em complementação aos elementos já existentes no mesmo programa.

§ 3º O laudo a que se refere a parte final do parágrafo 1º acima deverá conter, necessariamente:

- I – o local de exercício ou tipo de trabalho realizado;
- II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III – o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger contra seus efeitos;

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - insalubres, as atividades que por sua natureza e condições de trabalho exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, considerando-se, para este fim, os critérios quantitativos e qualitativos, entendendo-se por:

a) critério quantitativo, aquele em que a intensidade do agente é superior ao limite de tolerância, ou seja, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, poderá causar dano à saúde do servidor, durante sua vida laboral;

b) critérios qualitativos, aquele em que o agente não tem limite de tolerância estabelecido, ou seja, a insalubridade será caracterizada através de laudo de inspeção no local de trabalho.

II - perigosas, as atividades que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem em riscos acentuados à integridade física do servidor, através de:

a) contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes, substâncias tóxicas e radioativas ou energia elétrica;

b) exposição a situações de permanente ameaça ou risco de agressão física.

III - penosas, as atividades cujo exercício impliquem o desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas.

§ 1º. Equiparam-se às atividades ou operações insalubres as que exponham o servidor a contato permanente com paciente portador de doenças infecto-contagiosas ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para a sua saúde ou vida.

§ 2º. Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo esta exposição de maneira frequente e fazendo parte da atribuição da função.

**Art. 4º.** O servidor submetido às condições de trabalho insalubre tem assegurada, a partir da data do requerimento, adicional nas seguintes proporções:

I. adicional de periculosidade - 30 % (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo de Auxiliar Administrativo, constante no Plano de Cargos e Vencimento – Lei Complementar nº. 2.140 de 29 de junho de 2010;

II. adicional de penosidade – 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo de Auxiliar Administrativo, constante no Plano de Cargos e Vencimento – Lei Complementar nº. 2.140 de 29 de junho de 2010;

III. adicional de insalubridade, 40%, 20% e 10% sobre o vencimento base do cargo de Auxiliar Administrativo, constante no Plano de Cargos e Vencimento – Lei Complementar nº. 2.140 de 29 de junho de 2010 segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo.

§1º. Considera-se insalubridade de grau máximo:

I - as atividades ou operações que exponham o servidor a:

- a) ar comprimido;
- b) agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;
- c) poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância;
- d) agentes biológicos;

II - as atividades ou operações em contato permanente com:

- a) pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto contagiosas (corbunculose, brucelose, tuberculose);
- c) esgotos (galerias e tanques);
- d) lixo urbano (coleta e industrialização).

§ 2º. Considera-se insalubridade de grau médio:

I. as atividades ou operações que exponham o servidor a:

- a) níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância;
- b) níveis de ruído de impacto superior aos limites de tolerância;

- c) exposição ao calor com valores de IBUTG (índice de bulbo úmido – termômetro de globo) superiores aos limites de tolerância;
- d) radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção no local de trabalho;
- e) vibrações consideradas insalubres, em decorrência da inspeção no local de trabalho;
- f) frio considerado insalubre em decorrência de inspeção no local de trabalho;
- g) umidade considerada insalubre, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho;
- h) agentes biológicos.

II. Trabalhos e operações em contato habitual com pacientes, corpos humanos em decomposição, animais deteriorados ou com material infecto contagioso em:

- a) hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, clínicas odontológicas, poços de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se somente ao servidor que tenha contato direto com os pacientes, bem como ao que manuseia objetos de uso dos mesmos não previamente esterilizados;
- b) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais, aplicando-se apenas ao servidor que tenha contato direto com os mesmos;
- c) laboratórios, com animais destinados ao preparo do soro, vacinas e outros produtos;
- d) laboratórios de análise clínica e histopatologia, aplicando-se somente ao pessoal técnico;
- e) exumação de corpos;
- f) estábulos e cavalariças;
- g) resíduos de animais deteriorados.

§ 3º. Considera-se insalubridade de grau mínimo:

I. as atividades ou operações que exponha o servidor a agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância, tais como:

- a) acetato de etila;
- b) acetona;
- c) álcool isoamílico;
- d) álcool etílico;
- e) clorodifluometano (freon 22);
- f) diclorodifluometano (freon 12);
- g) diclorotetrafluoretano (freon 114);

- h) dióxido de carbono;
- i) metacrilato de metila;
- j) n-pentano.

II. atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

**Art. 5º.** O chefe da divisão municipal de recursos humanos deverá solicitar novos laudos técnicos, em sendo necessário, facultando-se isto ao próprio servidor, através de sindicato da categoria profissional.

**Art. 6º.** Havendo discordância, quanto à concessão ou valores dos adicionais, de que trata esta Lei, caberá recurso fundamentado ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 dias, a partir da publicação do respectivo parecer.

**Art. 7º.** Ao Chefe de Divisão Municipal de Recursos Humanos compete processar os adicionais de que trata esta Lei, com base nos elementos contidos nos pareceres e demais avaliações técnicas contidos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Município de Rio Piracicaba ou as perícias a que se refere o § 1º, do artigo 2º, desta Lei, mediante publicação de relação nominal no quadro de aviso da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Compete, ainda, ao Departamento Municipal de Recursos Humanos fiscalizar a continuidade da existência dos pressupostos que originaram a concessão dos adicionais, suspendendo, imediatamente, os respectivos pagamentos e comunicando a suspensão, por escrito, aos servidores interessados.

§ 2º. O pagamento dos adicionais de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.

**Art. 8º.** O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas, através da Secretaria Municipal de Administração;

**Art. 9º.** A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos desta Lei, passando a exercer suas atividades em outro local em que não fique exposta a estas condições, mediante ato próprio da autoridade competente, enquanto durar a gestação e a lactação.

**Art. 10.** Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelho de Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores em atividades nos locais a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses de trabalho.

**Art. 11.** Não terá direito à continuidade de percepção dos adicionais de que trata esta Lei o servidor em afastamento remunerado e considerado como de efetivo exercício, nos termos do estatuto dos funcionários públicos do município de Rio Piracicaba e legislação complementar, desde que cessadas ou eliminadas as condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 12.** Não tem direito aos adicionais a que se refere esta Lei o servidor que:

I. No exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II. Esteja distante do local ou deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

**Art. 13.** Comete crime de responsabilidade administrativa, civil e penal, o perito ou dirigente que classificar ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 01 de Março de 2019.

**ANTÔNIO JOSÉ COTA**

Prefeito Municipal